



Número: **0601339-71.2020.6.10.0093**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
	ANDRE DE MORAES COSTA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18484198	08/12/2024 18:45	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL (AgR) - 0601339-71.2020.6.10.0093 - Paço do Lumiar - MARANHÃO

AGRAVANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PAÇO DO LUMIAR

ADVOGADO: DR. ANDRÉ DE MORAES COSTA - OAB/MA 20.029

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL. CONTAGEM DE PRAZO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade.
2. O Agravante sustentou que o prazo recursal foi prorrogado em razão de ponto facultativo municipal e que houve erro material na decisão que deferiu sua habilitação nos autos como assistente simples.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ponto facultativo no município do agravante afetou a contagem do prazo recursal; e (ii) verificar a existência de erro material na decisão que deferiu a habilitação do agravante apenas como assistente simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. A alegação de ponto facultativo no município do agravante não tem o condão de alterar a contagem do prazo processual, dado que a tramitação ocorre no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, cujo calendário prevalece.

5. Quanto à habilitação nos autos, o art. 119 do CPC estabelece que o assistente simples deve demonstrar interesse jurídico acessório, inexistente no caso para habilitação como litisconsorte. Não há, portanto, erro material na decisão atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

7. Tese de julgamento: “*O ponto facultativo em âmbito municipal não afeta a contagem de prazos processuais no Tribunal Regional Eleitoral.*”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 119.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 7 de dezembro de 2024.

Juiz **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Órgão Provisório do Partido Socialista Brasileiro** no Município de Paço do Lumiar, contra decisão monocrática que **não conheceu dos embargos de declaração** por intempestividade.

O Agravante sustentou a tempestividade dos embargos, alegando que o prazo recursal foi prorrogado devido ao ponto facultativo no Município de Paço do Lumiar no dia 06/09/2024. Alegou a existência de erro material na decisão embargada, que deferiu seu ingresso nos autos como assistente simples.



A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
Relator

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, interesse e legitimidade recursais, bem como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do presente recurso.

Sem razão o Agravante.

No caso em análise, a decisão agravada considerou intempestivos os embargos de declaração, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 05/09/2024. Assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte, 06/09/2024 (sexta-feira), e findou-se em 08/09/2024 (domingo), sendo prorrogado para 09/09/2024 (segunda-feira). Contudo, os embargos foram apresentados apenas em 12/09/2024, extrapolando, portanto, o prazo legal.

Além disso, o argumento de que o ponto facultativo no Município de Paço do Lumiar teria impactado a contagem do prazo não procede, já que o processo tramitava no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, e não perante órgão local da Justiça Eleitoral. Dessa forma, prevalece o expediente do Tribunal para a contagem do prazo recursal.

Quanto à alegação de erro material na decisão que deferiu a habilitação do Agravante como assistente simples, e não como litisconsorte, não há qualquer vício ou equívoco na decisão atacada. A habilitação como assistente simples foi concedida com base nos elementos constantes dos autos, considerando que o interesse jurídico do Agravante é apenas acessório, conforme previsto no art. 119 do Código de Processo Civil.

O Agravante não demonstrou a existência de relação jurídica própria e autônoma em relação à lide principal que justificasse sua habilitação como litisconsorte. Ademais, a decisão é clara, devidamente fundamentada e não apresenta qualquer incompatibilidade entre o dispositivo e os fundamentos nela expostos.



Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da manifestação *supra*.

É como voto.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2024.

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 545.***.***-00 em 09/12/2024 11:53:54

Número do documento: 24120818454634200000017945768

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120818454634200000017945768>

Assinado eletronicamente por: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - 08/12/2024 18:45:46